



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.724647/2018-66
ACÓRDÃO	1002-004.256 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA CAETÊ S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

ERROS DE FATO. ALEGAÇÃO. ÔNUS PROBANTE.

Cabe ao contribuinte fazer a prova de que os fatos ocorreram da forma que afirmou terem ocorrido, sendo insuficiente a mera alegação ou negação de fatos que deram origem ao lançamento, à luz do art. 373 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidas as Conselheiras Andrea Viana Arrais Egypto (relatora), e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, que davam provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento parcelas a título de pagamento de aluguéis e honorários da diretoria. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Luís Ângelo Carneiro Baptista – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa USINA CAETE S. A., contra decisão proferida pela DRJ que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 02/07), lavrado em 12/06/2018, em que se apurou Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), códigos 0561, 0588 e 3208, do ano calendário 2017, em face da constatação de insuficiência de recolhimentos e insuficiência de declarações em DCTF's dos impostos Retidos na Fonte (IRRF) informados em DIRF's.

A contribuinte apresentou impugnação, onde alega ter ocorrido erro e solicita "retificação de ofício" dos códigos de receitas informados em sua DCTF; afirma que os valores informados no código 0561 (rendimento do trabalho assalariado) na verdade se refeririam a rendimentos de honorários/pró-labore e retenções de aluguéis; assevera que há valores retidos sob códigos 0588 e 0561, informados em DIRF, superiores aos declarados em DCTF e que a diferença a maior suportaria a insubsistência do Auto de Infração; pleiteia pela retificação dos códigos de receita acima demonstrado, bem como seja determinada a imputação ou compensação dos valores pagos ou compensados a maior, no ano de 2017.

A 6ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 07-43.297 (fls. 108/114) a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2017

IRRF DECLARADO EM DIRF. FALTA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Havendo valores informados em DIRF, superiores aos declarados em DCTF, que não foram objeto de recolhimento por meio de DARF ou extinção por compensação (DCOMP), são exigíveis as diferenças, mês a mês, por meio de lançamento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

ÔNUS PROBATÓRIO.

Encontrando-se os documentos e a escrituração contábil em poder da contribuinte, nada mais razoável do que esta apresentar a comprovação da ocorrência do erro alegado, sendo inadmissível a mera alegação ou negação dos fatos que deram origem ao lançamento ou, ainda, a apresentação de documentos produzidos pela mesma, sem o revestimento da idoneidade necessária à comprovação dos fatos alegados.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 14/02/2019 (fl. 118) e, inconformada com a decisão prolatada, em 18/03/2019, segunda-feira (fls. 120), apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 122/130), reitera os argumentos apresentados na impugnação sobre a necessidade de retificação de ofício dos Códigos de Receita informados de forma equivocada em DCTF e apresenta o Livro Razão e os demonstrativos de pagamentos de honorários/pro labore da Diretoria da empresa. Requer a reforma da decisão para julgar insubsistente o lançamento.

Por ocasião da Resolução nº 1002-000.569 o julgamento foi convertido em diligência, tendo a maioria do Colegiado determinado a remessa dos autos à DRF para que o órgão administrativo verificasse “os valores efetivos de imposto de renda retido na fonte pela empresa de seus funcionários que deveriam ser recolhidos sob o código de receita 0561 para os períodos 03/2017 a 06/2017, intimando o contribuinte a apresentar livros contábeis/fiscais e documentos comprobatórios dos lançamentos referentes a estas retenções, confrontando tais valores com os presentes em DIRF e DCTF” e elaborasse “Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado das verificações”, com a intimação do contribuinte para se manifestar quanto ao relatório produzido.

Às fls. 221/224, em cumprimento à diligência, a autoridade esclarece que: “a escrituração contábil, mesmo a apresentada após a ciência do auto de infração, não é suficiente para desconstituir o lançamento via auto de infração, até porque todos os beneficiários pessoas físicas informados no código de retenção 0561 foram beneficiados pelos valores declarados do imposto de renda retido na fonte e todos os indícios apontam neste sentido, além do fato de que os lançamentos contábeis referentes aos salários e ordenados não são suficientemente claros para determinar quais se referem às retenções do IR fonte”.

A contribuinte apresentou petição de fls. 231/233, onde afirma que no Relatório de Diligência o Fisco confirma a existência de valores pagos a maior.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

Os Recursos Voluntários foram apresentados dentro do prazo legal e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Contextualização dos fatos

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a empresa contribuinte foi intimada em 20/03/2018, para apresentar esclarecimentos e documentos acerca de divergências apuradas relacionadas ao IRRF.

Diante da intimação, a contribuinte esclareceu que fez várias compensações no ano de 2017 com códigos e receitas diferentes do real, motivo pelo qual requereu que fossem ajustadas as informações contidas na DCTF da seguinte forma:

- a) O valor de R\$ 7.242,68 do mês de março/2017 passe do código 0561 para o código 0588;
- b) O valor de R\$ 3.791,92 do mês de março/2017 passe do código 0561 para o código 3208;
- c) Os valores de R\$ 10.974,59 do mês de março/2017 e abril/2017 passe do código 0561 para o código 0588;
- d) O valor de R\$ 3.731,92 do mês de junho/2017 passe do código 0588 para o código 3208.

A fiscalização afirmou que não encontrou base legal para transferir valores de um código para outro em relação a compensações efetuadas pela contribuinte. Assim sendo, apurou as divergências com base em insuficiência de declaração e recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano calendário 2017 e que culminaram no lançamento, conforme valores a seguir indicados:

MÊS DE RETENÇÃO	CÓDIGO	IMPOSTO RETIDO	DARF	DCTF	IMPOSTO A PAGAR
mar/17	0561	524.182,79	0,00	470.045,98	54.136,81
abr/17	0561	504.036,68	0,00	489.720,64	14.316,04
dez/17	0561	937.153,90	0,00	929.529,51	7.624,39
jan/17	0588	11.066,90	0,00	11.066,20	0,70
mar/17	0588	13.319,70	0,00	6.077,03	7.242,67
abr/17	0588	11.119,62	0,00	145,03	10.974,59
mai/17	0588	11.167,94	0,00	193,35	10.974,59
jun/17	0588	11.022,91	0,00	160,79	10.862,12
mar/17	3208	20.484,64	0,00	16.752,72	3.731,92
jul/17	0588	19.640,97	0,00	15.909,05	3.731,92
TOTAL DOS IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE E NÃO PAGOS OU DECLARADOS					123.595,75

Cabe destacar que no julgamento da DRJ restou consignado que a não aceitação dos códigos de receitas se deu pelo fato de a contribuinte não ter apresentado os livros contábeis ou fiscais para amparar a sua pretensão. Vejamos:

Iniciada a fase do contencioso administrativo, pela apresentação da impugnação de f. 64/70, a contribuinte repisa no mesmo pedido. Junta os documentos de f. 97/107: (i) planilha de valores a serem ajustados (f. 97); (ii) relatório analítico onde consta a discriminação de valores pagos a Fernando Lopes de Farias (f. 98/100), sem esclarecimentos do motivo do pagamento; e (iii) extrato denominado “Posição dos Recibos de Pagamento” (f. 101/107), onde consta a retenção de R\$ 3.731,92 sobre o rendimento de R\$ 16.731,92, em 12/06/2017.

Novamente, a impugnante não apresenta livros contábeis ou fiscais que amparem sua pretensão, trazendo documentos produzidos por ela mesma, e estes documentos por si sós não fazem prova a seu favor, nem se revestem da idoneidade necessária para o seu aceite. É necessário que a planilha e os extratos de controles internos sejam acompanhados de livros e documentos que reconheçam os fatos ocorridos.

No entanto, por ocasião do Recurso Voluntário, a Recorrente reconhece que a improcedência da impugnação se deu em face da não apresentação dos livros contábeis e fiscais e apresenta o Livro Razão.

Diligência

Conforme visto, esta Turma julgadora entendeu que os documentos apresentados não se mostravam suficientes para a comprovação de que ocorrera erro de código de receita informado na DCTF.

Assim, foram requeridos documentos e realizada diligência para verificar os valores de imposto de renda retido na fonte pela empresa de seus funcionários que deveriam ser recolhidos sob o código de receita 0561 para os períodos 03/2017 a 06/2017.

A partir a documentação apresentada pela empresa, a diligência realizada constatou o seguinte:

- A DIRF foi apresentada no dia 28/02/2018, com o total retido de pessoas físicas no código 0561 de R\$ 5.834.858,63 (incluso o 13º salário), conforme Planilha de Cálculo elaborada pela Autoridade Tributária Autuante às fls. 17 a 20 e que serviu de base para o lançamento. Observou que tanto na impugnação como no recurso voluntário o contribuinte não contestou os valores declarados na DIRF, até porque todas as pessoas físicas beneficiárias de rendimentos declarados foram beneficiadas pelas informações das retenções declaradas.

- Foi apresentada a folha de pagamentos (0561) dos meses de março a junho de 2017 e que, teoricamente, serviu de base à DIRF. Comparando-se esta folha de pagamento com a DIRF e as DCTF apresentadas, tem-se o seguinte demonstrativo dos valores do imposto de renda retido na fonte (0561):

Meses	Rendimentos tributáveis (DIRF)	Folha de Pagamento Apresentada sob Intimação (Diligência)
Março	12.172.300,38	3.293.435,96
Abril	9.012.614,67	2.621.337,25
Maiο	7.905.022,06	1.829.968,10
Junho	8.010.721,65	1.787.240,50

IR FONTE (0561)

Mês	Folha de Pagamento (Diligência)	DIRF	DCTF/ECD
Março	459.071,39	524.182,79	470.045,98
Abril	385.546,44	504.036,68	489.720,64
Maiο	291.481,22	334.956,14	391.553,11
Junho	277.394,03	375.989,26	389.535,52

- Na ECD Substituta, transmitida após a ciência do Auto de Infração, analisando a conta contábil “21421003 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE” constata-se que os lançamentos referentes à retenção na fonte em relação aos salários e demais encargos trabalhistas são compatíveis com a DCTF, mas divergem da DIRF, vide tabela acima, mas os lançamentos não são claros para determinar quais retenções se referem ao trabalho assalariado que serviu de base para a informação do “Valor dos Rendimentos” declarados na DIRF, os históricos dos lançamentos são genéricos sem lançamentos correspondentes à folha de pagamento e os valores retidos na fonte, o mesmo acontece em relação à conta contábil “212202 — FOLHA DE PAGAMENTO”.

- Apesar do contribuinte ter apresentado todas as DCTF mensais após o início do procedimento fiscal, com exceção dos meses de outubro e novembro de 2017, elas não foram alteradas nos valores utilizados na Planilha de Cálculo elaborada pela autoridade tributária autuante, com exceção apenas em relação ao código de retenção 3208 no mês de julho de 2017, em que o valor do débito foi alterado de R\$ 15.909,05 para R\$ 19.640,97, adequando-o ao valor declarado na DIRF, no caso, nestas DCTF retificadoras manteve-se os valores dos códigos 0561 e 0588 inalterados.

- Em relação às PER/DCOMP foram transmitidas 84 (oitenta e quatro), contemplando-se o PA 01 a 12/2017 em relação ao IRRF, das quais 50 foram apresentadas após o início do procedimento fiscal, em relação aos débitos de IRRF declarados, também houve divergência em relação aos valores declarados nas DIRF e que serviram de base para o lançamento, conforme demonstrativo abaixo:

Mês	Código	Débito PER/DCOMP	DIRF Imposto Retido (0561)	Diferença (Valor Lançado no AI)
mar/17	0561-07	470.045,98	524.182,79	54.136,81
abr/17	0561-07	489.720,64	504.036,68	14.316,04
mai/17	0561-07	391.553,11	334.956,14	-56.596,97
jun/17	0561-07	389.535,52	375.989,26	-13.546,26
dez/17	0561-07	929.529,51	504.352,99	7.624,39
13º Salário	0561-07		432.800,91	

- Diante destes fatos conclui-se que a escrituração contábil, mesmo a apresentada após a ciência do auto de infração, não é suficiente para desconstituir o lançamento via auto de infração, até porque todos os beneficiários pessoas físicas informados no código de retenção 0561 foram beneficiados pelos valores declarados do imposto de renda retido na fonte.

Em resposta à diligência realizada, a contribuinte assevera que desde o Recurso Voluntário, verificou a existência de valores pagos/compensados a maior em várias competências e que não foram considerados pelo Fisco para a apuração do valor correto e que no item 6 do Relatório da diligência o Fisco confirma a existência de valores pagos a maior. Reitera o Recurso Voluntário em todos os seus termos.

Recurso Voluntário

Antes de analisarmos o que foi apresentado com o Recurso Voluntário é importante trazer alguns fatos verificados na diligência.

Conforme visto, constata-se que existem divergências entre os rendimentos tributáveis em DIRF e a Folha de pagamento, sendo os valores da folha bem menores do que os apresentados em DIRF. O valor de IRRF sob o código de receita 0561 para os períodos 03/2017 a 06/2017 que deveria ser recolhido é inferior ao apresentado em DIRF e DCTF, conforme planilha trazida pela Diligência.

Meses	Rendimentos tributáveis (DIRF)	Folha de Pagamento Apresentada sob Intimação (Diligência)
Março	12.172.300,38	3.293.435,96
Abril	9.012.614,67	2.621.337,25
Maiο	7.905.022,06	1.829.968,10
Junho	8.010.721,65	1.787.240,50

IR FONTE (0561)

Mês	Folha de Pagamento (Diligência)	DIRF	DCTF/ECD
Março	459.071,39	524.182,79	470.045,98
Abril	385.546,44	504.036,68	489.720,64
Maiο	291.481,22	334.956,14	391.553,11
Junho	277.394,03	375.989,26	389.535,52

Percebe-se que, além de a diligência apresentar informação que demonstra que os valores declarados em DCTF no código 0561 (IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado) para os meses 03/2017 a 06/2017 estão a maior que os valores de IR retidos dos seus funcionários, há documentos nos autos que efetivamente comprovam o erro relatado pela contribuinte e que a DRJ não considerou apenas por falta de apresentação de documentos que foram trazidos no Recurso Voluntário.

O resultado da diligência não trouxe segurança ao lançamento realizado, entretanto, os documentos apresentados no Recurso Voluntário, nos termos em que asseverados pela decisão de piso, indicam a existência de erro, a partir das constatações trazidas pela Recorrente.

No Recurso Voluntário a contribuinte afirma que nos casos dos dois valores de R\$ 3.731,92, relativos aos meses de março e junho de 2017, foi equivocadamente atribuído o Código de Receita 0561 quando o correto é o código 3208, tendo em vista que se trata de retenção de aluguel e, para a comprovação, apresenta cópia do Livro Razão gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped da *Conta 61563001-Alugueis*, dos meses de março e junho de 2017 onde se verificam pagamentos de alugueis com a descrição *Valor ref. Ao ___, de José Rodrigo Cavalcante Pessoa, aluguel do prédio Hilda Cavalcante mês de competência ___/2017.*

Indica que o somatório dos valores pagos a título de aluguel em ambos os meses é de R\$ 16.731,92 e que o imposto de renda equivalente perfaz a quantia de R\$ 3.731,92; que no Livro Razão *Conta 214421003 – Imposto de Renda Retido na Fonte* se verifica as retenções dos meses de março e junho de 2017.

Afirma que nos casos dos valores de R\$ 7.242,68 e R\$ 10.974,59, relativos aos meses de março e abril/maio de 2017, respectivamente, foram equivocadamente atribuído na DCTF o Código de Receita 0561 quando o correto é 0588, haja vista se tratar de retenção de honorários/Prolabore da diretoria da empresa, através dos quais se verifica que em cada mês ocorreu um pagamento por cada uma das três unidades industriais. Anexa Livro Razão *Conta 6116001 – Honorários da Diretoria* e Relatório Livro Razão *Conta 214421003 – Imposto de Renda*

Retido na Fonte com as retenções de honorários/pro labore dos meses de março, abril e maio de 2017.

Nesse sentido, afirma tratar-se de erros materiais que necessitam de retificação para se apurar a verdade material.

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 141 e 142, constam cópias de lançamentos no Livro Razão, na *Conta 61563001 – Aluguéis*, valores lançados no dia 10/03/2017, cujo montante total é de R\$ 16.731,92 (R\$ 1.520,93 + R\$ 1.520,93 + R\$ 1.520,93 + R\$ 1.520,93 + R\$ 1.520,93 + R\$ 1.520,93 + R\$ 4.562,80 + R\$ 3.043,54). A referência do histórico é *Valor ref. Ao 520179 de José Rodrigo Cavalcante Pessoa, Aluguel do Prédio Hilda Cavalcante mês de Competência*.

Consta ainda à fl. 147, cópias de lançamentos no Livro Razão, na *Conta 61563001 – Aluguéis*, valores lançados no dia 12/06/2017, cujo montante total é de R\$ 16.731,92 (R\$ 1.520,93 + R\$ 4.562,80 + R\$ 1.520,93 + R\$ 1.520,93 + R\$ 1.520,93 + R\$ 1.520,93 + R\$ 1.520,93 + R\$ 3.043,54). A referência do histórico é *Valor ref. Ao 524620 de José Rodrigo Cavalcante Pessoa, Aluguel do Prédio Hilda Cavalcante mês de Competência*.

A *Conta 214421003 – Imposto de Renda Retido na Fonte* do Livro Razão à fl. 154, traz o lançamento em 10/03/2017 de IRRF de José Rodrigo Cavalcante Pessoa, no valor de R\$ 3.731,92. Na fl. 173, consta o lançamento de 12/06/2017, na *Conta 214421003 – Imposto de Renda Retido na Fonte*, de IRRF de José Rodrigo Cavalcante Pessoa, no valor de R\$ 3.731,92.

No tocante ao IRRF de aluguéis, o Auto de Infração traz o seguinte lançamento:

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS À PESSOA FÍSICA

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamento(s) de aluguéis e royalties a pessoa(s) física(s), conforme abaixo especificado:

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/03/2017	3.731,92	75,00
31/07/2017	3.731,92	75,00

Corroborando com o que decidido pela DRJ, a Recorrente trouxe aos autos o Livro Razão cujos lançamentos na *Conta 61563001 – Aluguéis*, às fls. 141 e 142 no valor de R\$ 16.731,92, lançado em 10/03/2017 e fl. 147 no valor de R\$ 16.731,92, lançado em 12/06/2017, efetivamente correspondem a aluguéis e são documentos comprobatórios para atestar os rendimentos pagos e as retenções realizadas. Portanto, os documentos comprovam o alegado pela Recorrente, devendo ser excluído do lançamento referidos valores.

Com relação à alegação de que aos valores de R\$ 7.242,68 e R\$ 10.974,59 que diz a Recorrente tratar-se de retenção de honorários/Pro labore da diretoria da empresa, constata-se à fl. 189, a folha do Livro Razão *Conta 6116001 – Honorários da Diretoria* e à fl. 160, folha do Livro Razão *Conta 214421003 – Imposto de Renda Retido na Fonte* com as retenções de IRRF, em 30/03/2017, no montante de R\$ 10.974,59 (R\$ 4.463,31 + 3.255,64 + 3.255,64). Os mesmos

valores das retenções se repetem em lançamento no Razão em 30/04/2017 e 30/05/2017, às fls. 166 e 172.

O Auto de Infração traz o seguinte lançamento:

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamento(s) de serviços prestados por pessoa(s) física(s) sem vínculo de emprego, conforme abaixo especificado:

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/01/2017	0,70	75,00
31/03/2017	7.242,67	75,00
30/04/2017	10.974,59	75,00
31/05/2017	10.974,59	75,00
30/06/2017	10.862,12	75,00

Destaca-se, mais uma vez, que a DRJ assevera que não apresenta livros contábeis ou fiscais que amparem sua pretensão e que a planilha e os extratos de controles internos sejam acompanhados de livros e documentos que reconheçam os fatos ocorridos. De acordo com a decisão recorrida, o contribuinte apresenta, inicialmente, "(i) planilha de valores a serem ajustados (f. 97); (ii) relatório analítico onde consta a discriminação de valores pagos a Fernando Lopes de Farias (f. 98/100), sem esclarecimentos do motivo do pagamento; e (iii) extrato denominado "Posição dos Recibos de Pagamento" (f. 101/107), onde consta a retenção de R\$ 3.731,92 sobre o rendimento de R\$ 16.731,92, em 12/06/2017", entretanto não havia juntado a sua escrita com os lançamentos.

Conforme documentos adunados aos autos, a partir dos fundamentos inseridos na decisão da DRJ que entende que a não comprovação se deu em face da não juntada aos autos dos livros contábeis do contribuinte, resta comprovado o valor do IRRF no montante de R\$ 10.974,59 (30/04/2017), R\$ 10.974,59 (30/05/2017), a título de honorários da diretoria, nos termos das demonstrações apresentadas a partir dos documentos contábeis.

Os demais valores, embora a contribuinte tente demonstrar com lançamentos contábeis a comprovação dos seus argumentos, não coincidem referidos valores com as diferenças encontradas, portanto, não serão acolhidos por falta de comprovação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento, a título de pagamento de aluguéis, o valor de R\$ 3.731,92 (fato gerador 31/03/2017), R\$ 3.731,92 (fato gerador 31/07/2017); título de honorários da diretoria o valor de R\$ 10.974,59 (fato gerador 30/04/2017) e R\$ 10.974,59 (fato gerador 30/05/2017).

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Luís Ângelo Carneiro Baptista**, redator designado

1. Com a devida vênia, irei discordar do voto da ilustre Relatora na parte em que deu parcial provimento ao Recurso.

2. A fiscalização tomou como meio de prova as informações de retenções presentes em DIRF informadas pelo contribuinte e não confessadas em DCTF. Desde o curso do procedimento fiscal que o contribuinte alega que parte destas informações estavam trocadas. Conforme consta no Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 14 e 15), estas foram as solicitações de ajustes feitas pelo fiscalizado à época:

a) O valor de R\$ 7.242,68 do mês de março/2017 passe do código 0561 para o código 0588;

b) O valor de R\$ 3.791,92 do mês de março/2017 passe do código 0561 para o código 3208;

c) Os valores de R\$ 10.974,59 do mês de março/2017 e abril/2017 passe do código 0561 para o código 0588;

d) O valor de R\$ 3.731,92 do mês de junho/2017 passe do código 0588 para o código 3208.

3. Contudo, a fiscalização não atendeu à solicitação da empresa, alegando que *“após análise e verificação da legislação em vigor, não encontramos base legal para transferir valores de um código para outro em relação a compensações efetuadas pelo contribuinte”*.

4. Nas planilhas de e-fls. 17 a 19 estão demonstradas as bases de cálculo dos lançamentos efetuados.

5. Em recurso voluntário, o contribuinte reforça o pleito anterior de correção de códigos de retenções, até com mais detalhes, como por exemplo em relação ao item “a” e “d” acima:

a) Nos casos dos 02 (dois) valores de R\$ 3.731,92 relativos aos meses de março e junho de 2017, foi equivocadamente atribuído o Código de Receita 0561 quando o correto é 3208 tendo em vista que se trata de retenções de aluguel;

Com a finalidade de comprovar que se trata de retenções de aluguel, apresentam-se cópia do Livro Razão gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped da *Conta 61563001-Aluguéis*, dos meses de março (DOC.02) e junho de 2017

(DOC.03), onde se verificam os pagamentos de aluguéis em comento com a seguinte descrição “Valor ref. Ao _____, de José Rodrigo Cavalcante Pessoa, aluguel do prédio Hilda Cavalcante mês de competência _____/2017”.

É possível constatar que o somatório dos valores pagos a título de aluguel, em ambos os meses, equivale a quantia de R\$ 16.731,92 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) e que o imposto de renda equivale exatamente a R\$ 3.731.92 (três mil setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

Como se não bastasse, anexa-se cópia do Livro Razão Conta 214421003- Imposto de Renda Retido na Fonte (DOC.04), também extraída do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped pela qual se verifica as retenções de IRRF dos meses de março (pág. 2 de 27) e junho (pág. 21 de 27) de 2017.

6. Ora, o que o contribuinte tenta provar é que estes rendimentos pagos eram provenientes de aluguéis. Mas, em momento algum, restou dúvida sobre isso! Tanto que o lançamento efetuado foi sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa física:

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS À PESSOA FÍSICA		
Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamento(s) de aluguéis e royalties a pessoa(s) física(s), conforme abaixo especificado:		
Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/03/2017	3.731,92	75,00
31/07/2017	3.731,92	75,00

7. Para ter estes valores exonerados, o contribuinte precisava provar que foram incluídos os valores acima indevidamente em DIRF nos códigos de receita 0561 e 0588, para cada um dos períodos, respectivamente. Para isso, seria necessário demonstrar a composição do código de receita 0561 em DIRF, clareando que havia dentro dela valores a maior referentes a aluguéis, convergindo para os rendimentos e retenções desta origem. Mas, em momento algum, o contribuinte conseguiu trazer documentos ou planilhas que chegasse perto desta demonstração.

8. Em busca da verdade material, esta Turma ainda baixou o processo em diligência através da Resolução 1002-000.569 (e-fls. 193 a 198), onde determinou à Unidade de Origem que:

1) Verificasse os valores efetivos de imposto de renda retido na fonte pela empresa de seus funcionários que deveriam ser recolhidos sob o código de receita 0561 para os períodos 03/2017 a 06/2017, intimando o contribuinte a apresentar livros contábeis/fiscais e documentos comprobatórios dos lançamentos referentes a estas retenções, confrontando tais valores com os presentes em DIRF e DCTF.

9. O resultado da diligência (e-fls. 221 a 224) passou longe de socorrer as pretensões da recorrente. O esperado, para confirmar o arguido, era que a diferença entre as retenções efetivamente existentes de funcionários em folha de pagamento (código de receita 0561) destes períodos e o declarado em DIRF para o mesmo código fosse exatamente os montantes de

retenções de aluguéis. Contudo, os valores encontrados não batem, nem convergem para a pretensão do apelante, como se vê:

IR FONTE (0561)			
Mês	Folha de Pagamento (Diligência)	DIRF	DCTF/ECD
Março	459.071,39	524.182,79	470.045,98
Abril	385.546,44	504.036,68	489.720,64
Mai	291.481,22	334.956,14	391.553,11
Junho	277.394,03	375.989,26	389.535,52

10. Ora, com base no Código de Processo Civil, em seu art. 373, quem alega, tem que provar:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

11. A alegação do recorrente tem plausibilidade. Contudo, os elementos presentes no processo não convergem para o alegado, não cabendo acolhimento ao seu argumento.

12. O mesmo se aplica à arguição de que nos meses de março e abril de 2017 houve declaração em DIRF a maior de código 0561, que deveria ser de 0588, pois seriam provenientes de retenção de honorários/pró-labore. Contudo, esse foi exatamente o lançamento efetuado:

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO		
Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamento(s) de serviços prestados por pessoa(s) física(s) sem vínculo de emprego, conforme abaixo especificado:		
Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/01/2017	0,70	75,00
31/03/2017	7.242,67	75,00
30/04/2017	10.974,59	75,00
31/05/2017	10.974,59	75,00
30/06/2017	10.862,12	75,00

13. Da mesma forma, para ter estes valores exonerados, o contribuinte precisava provar que foram incluídos os valores acima indevidamente em DIRF, no código de receita 0561, para cada um dos períodos, respectivamente. Para isso, seria necessário demonstrar a composição do código de receita 0561 em DIRF, clareando que havia dentro dela valores a maior referentes a honorários/pró-labore, convergindo para os rendimentos e retenções desta origem. Mas, em momento algum, o contribuinte conseguiu trazer documentos ou planilhas que chegasse perto desta demonstração.

14. A diligência realizada também não demonstrou diferenças que convergissem para as alegações do recorrente nos meses de março e abril de 2017.

15. Logo, concluindo de igual forma, os elementos presentes no processo não comprovam o alegado em relação às retenções de honorários/pró-labore.
16. Resta, pois, o não provimento do recurso.
17. Este é o voto.

Assinado Digitalmente

Luís Ângelo Carneiro Baptista